



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.717/09

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas – exercício 2008 – do **Fundo Estadual de Assistência Social**, tendo como gestores **Djaci Farias Brasileiro (período de 01.01 a 03.06.2008)**, e **Edina Guedes Wanderley (período de 04.06 a 31.12.2008)**.

O referido processo foi apreciado por este Tribunal em 30.03.2011 – **ACÓRDÃO APL TC Nº 00170/11** -, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** acordaram em:

a) (...)

b) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas da **Sra. Edina Guedes Wanderley**, gestora do Fundo Estadual de Assistência Social no período de 04.06 a 31.12.2008;

c) **IMPUTAR** a **Sra. Edina Guedes Wanderley**, gestora do FEAS no período de 04.06 a 31.12.2008, débito no valor de **R\$ 7.220,00** (sete mil, duzentos e vinte reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

d) **APLICAR** a **Sra. Edina Guedes Wanderley**, gestora do FEAS no período de 04.06 a 31.12.2008, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual.

Inconformada com a decisão desta Corte, a Sra. Edina Guedes Wanderley, ex-gestora, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração, acostando para tanto os documentos de fls. .

-A insurgente requer a reforma da decisão proferida por esta Corte de Contas, solicitando o reexame da matéria em relação à irregularidade subsistente nos autos:

1. Não recebimento de mercadorias da Nota Fiscal nº 001063, mesmo já tendo sido efetuado o pagamento ao fornecedor, num total de R\$ 7.220,00 (fls. 606).

Afirma que “há ledo equívoco da Auditoria na imputação da presente eiva. É que, com efeito, a Nota Fiscal de que trata os autos é a de nº 1063, relativa ao empenho nº 1079 de 22/10/2008, que teve como ordenadora a recorrente e não a de nº 106 como consta dos autos.” E acrescenta “conforme comprova cópia da Nota Fiscal em anexo, emitida pela empresa Vende Tudo, datada de 20/11/2008, houve recebimento da mercadoria nela constante pela Comissão de Recebimento da Secretaria, pelos servidores **Lucia Maria Diniz de Luna, José Ariberto Bandeira Bruno e Geonardo Stress M. Lins**, atestando o efetivo recebimento da mercadoria.

Por fim, asseverou que “com a apresentação da documentação em anexo consubstanciada em cópia do processo administrativo desencadeado para aquisição de utensílios de berçário e recreação, comprova a efetiva compra e recebimento do material constante na Nota Fiscal nº 1063, pela comissão de recebimento isentando a responsabilidade da recorrente no que tange a alegação de não recebimento da mercadoria.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.717/09

Após examinar a documentação e justificativas apresentadas, a Unidade Técnica, esclareceu, preliminarmente, que, de fato, a Auditoria em seu relatório inicial (fls. 606 e 608) e Relatório de Análise de Defesa (fls. 950/51), quando ao se reportar ao não recebimento de mercadoria o fez referindo-se à nota fiscal nº 00106. A alusão à mencionada nota por parte da Auditoria foi em razão da falta do último dígito da mesma, na fotocópia encartada às fl. 547, cuja correção se deu de forma manuscrita. Não obstante este fato convém realçar que este **equivoco foi vencido** quando da emissão do Relatório de Complementação de Instrução de fl. 990/91. Assim não há falar em equívoco da Auditoria, porquanto, devidamente corrigido a contento. Ademais, o Relatório do Relator, fl. 994 que subsidiou a decisão vergastada, trouxe referência à nota fiscal correta.

Concluiu o órgão técnico que os argumentos e documentação trazidos pela insurgente, através de seu representante legalmente habilitado, não tem força para afastar a decisão debatida, porquanto tudo o que foi apresentado (cópia da nota fiscal de nº 1063, contendo assinatura de servidores da comissão de Recebimento da Secretaria, **sem data**, empenho e documentos inerentes à licitação que ensejou a realização da despesa), já fora objeto de exame pela Auditoria, por ocasião de defesa, cabendo, inclusive a ressalva de que em diligências realizadas, a Auditoria **não obteve a comprovação material da entrega das mercadorias** descritas no relatório preliminar (fls. 606).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE emitiu o Parecer nº 348/12, da lavra da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica.

Assim, a Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reportou-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora. Diante do exposto, opinou o Órgão Ministerial, *preliminarmente*, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, *no mérito*, pelo seu **não provimento**.

Há que se registrar fato não considerado quando da instrução do processo que foi a entregar posterior dos materiais faltosos, já no exercício seguinte, quando a recorrente já não mais respondia pelo FEAS.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Houve uma falha na instrução do feito, que deixou de considerar que o restante dos produtos adquiridos foram entregues a posteriori, quando a recorrente não mais exercia o cargo de Secretária de Ação e Social e conseqüentemente já não respondia pelo FEAS. Assim, não há que se falar em sua responsabilidade, insubsistindo a falta motivadora da decisão de que recorreu. Logo, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA conheçam** do Recurso de Reconsideração de que se trata, e, no mérito, dêem-lhe provimento, para fins de modificar a decisão contida no Acórdão APL TC nº 170/11 e julgar regulares as contas prestadas, sem imputação de débito nem multa.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.717/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social
Interessada: Edina Guedes Wanderley

Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro
2008. Recurso de Reconsideração. Pelo
conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 0432/2012

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Sra. Edina Guedes Wanderley, ex-gestora do **Fundo Estadual de Assistência Social**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC Nº 170/11**, de 30 de março de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado, de 08 de abril de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do presente recurso*, para os fins de modificar os termos do Acórdão APL TC nº 1026/2011 e julgar REGULARES as contas prestadas pelo FEAS, sem qualquer imputação de débito, nem multa.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 13 de junho de 2012.

Cons. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
PRESIDENTE

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO